LEI Nº 649 DE 01 DE MARÇO DE 1996

"Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências".

ERNESTO TARDELLI, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Sistema Municipal de Ensino apresentará a seguinte estrutura:

I - Departamento de Educação e Cultura;

II - Conselho Municipal de Educação, orgão normativo, deliberativo e consultivo, vinculado tecnicamente ao Departamento de Educação e Cultura;

III - Supervisão Escolar vinculada tecnicamente ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura;

IV - Rede Municipal de Educação.

Artigo 2º - Para efeito da implantação da Supervisão Escolar será observado:

Parágrafo Único - Um supervisor para cada grupo de 500 alunos da rede municipal somados aos alunos das escolas particulares que mantenham ensino pré-escolar, exercido por titular de cargo público habilitado em supevisão escolar com 05 (cinco) anos de serviço na rede Estadual e Municipal.

Artigo 3º - A rede oficial de ensino do Município terá a seguinte estrutura:

I - Escolas Municipais de Educação Infantil;

II - Centros Integrados de Educação Infantil;

III - Centro de Estudos Supletivos.

Parágrafo 1º - Cada estabelecimento de ensino será dirigido por um Diretor de Escola.

Parágrafo 2º - Para efeito de constituição de unidade escolar, será necessário número mínimo de 12 (doze) classes, incluindo as classes isoladas.

Parágrafo 3º - As classes isoladas serão vinculadas as classes-sede para todos os efeitos de constituição de unidade escolar.

Artigo 4º - Para a implantação da estrutura a que se refere o artigo anterior, o Diretor do Departamento de Educação e Cultura poderá mediante proposta ao Prefeito Municipal.

I - Criar, conservar, transformar, fundir, incorporar, desdobrar, alterar e extinguir classes e cursos;

II - Conservar, transformar, incorporar, desdobrar e alterar estabelecimento de ensino;

III - Relotar cargos do quadro do magistério e do quadro da Diretoria de Educação e Cultura, bem como redistribuir funções, no âmbito da própria Diretoria;

IV - Promover a transferência, se necessária, de materiais e equipamentos, de um para outro estabelecimento, objetivando sua recional utilização;

V - Transferir alunos de um para outro estabelecimento.

Artigo 5º - Na execução das medidas previstas nos incisos I e II do artigo anterior, deverão ser observados os seguintes critérios e condições

I - Prioridade para o atendimento da demanda do ensino de pré-escola;

II - Existência de prédio que possibilite instalação adequada para o grau de ensino a ser ministrado e que permita ao estabelecimento funcionar em turnos diários de 04 (quatro) horas, com o máximo de 20 (vinte) alunos no ensino maternal 32 (trinta e dois) alunos na pré-escola e 35 (trinta e cinco) alunos para o ensino Supletivo (Suplência I), frequentes por classe e com o mínimo de 180 (cento e oitenta) dias letivos por ano;

III - Racionalização administrativa da escola com adequado aproveitamento do prédio e a melhor utilização dos recursos materiais e humanos existentes;

IV - Nenhuma classe poderá funcionar sem o número mínimo de alunos regularmente matriculados, exigidos por Lei.

Artigo 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 01 de março de 1996.

ERNESTO TARDELLI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 01 de março de 1996.

MARILSA CAVENAGHI
Diretora de Administração